

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DA 4ª CÂMARA CRIMINAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MG**

MEMORIAIS

Ref.: proc. nº 0005038-50.2019.8.13.0111

LUZIVALDO DE SOUZA ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos do **APELAÇÃO** em epígrafe, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, havendo tomado ciência da inclusão deste processo em pauta de julgamento, oferecer os presentes **MEMORIAIS** consoante a seguir:

I –DA OPORTUNIDADE DE REEXAME DE PROVA

O Réu, ora apelante, foi submetido ao Júri Popular no dia 26/06/2023, pelas supostas práticas de homicídio duplamente qualificado e de coação no curso do processo.

Conforme suscitado em **TODAS** as oportunidades por esta defesa técnica, o único elemento utilizado pela acusação para demonstrar a autoria do crime é inadmissível e precário, por se constituir de testemunhos, **TODOS**, de “ouvir dizer”.

Não houve testemunhas do crime.

A prova técnica se limitou a descrever o cenário do crime, sua provável dinâmica, e a fazer o exame cadavérico. Entretanto, não apreendeu as armas do crime; não apresentou exame balístico; não apresentou levantamento papiloscópico, enfim, não apresentou nenhuma prova de autoria.

A sentença de pronúncia, o acórdão do RESE e a sentença do júri corroboraram a prova de “ouvir dizer”.

O júri foi realizado na Comarca de Campina Verde – MG, no Triângulo Mineiro, região dominada pelo agronegócio, econômica e politicamente, sendo ambiente propício a um julgamento parcial, como acabou se dando, prolatado por jurados que eram proprietários e produtores rurais, influenciados por um promotor que, extrapolando o objeto da ação penal, apelou para o espírito de corpo e de classe dos membros do corpo de jurados; apelou para o bairrismo e buscou a condenação do apelante pela condição de liderança camponesa, julgando o suposto esbulho e o esbulhador, e não o homicídio, cuja autoria não obteve êxito em provar.

Em sede de apelação, deparamo-nos com a última, insubstituível e inadiável oportunidade de mergulhar no processo, e reexaminar em profundidade o conjunto probatório, para, a final, se fazer justiça, reconhecendo a inexistência de prova certa e precisa, suficiente e hábil, da autoria do homicídio; reconhecendo que a decisão do júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, além de parcial.

II – DAS PROVAS DE OUVIR DIZER

Conforme extrai-se do Inquérito Policial, e da Audiência de Instrução e Julgamento, as testemunhas arroladas pela acusação, afirmaram, a todo o tempo, que apenas “**ouviram dizer**” que o réu, ora apelante, era autor do fato.

TODAS elas admitiram expressamente, **tanto na fase de pronúncia, como perante aos jurados, que eram testemunhas “de ouvir dizer”**.

Inclusive os policiais civis e militares que atuaram no levantamento de informações na fase investigativa, testemunharam que as pessoas abordadas no “trabalho de campo” suspeitavam do réu, ora apelante, por assim terem “ouvido dizer”. Do mesmo modo, foi relatado na denúncia anônima à delegacia de polícia, que, segundo se dizia, o autor seria o autor do homicídio. Só que **nem o denunciante anônimo na Delegacia, como aqueles “ouvidos nos trabalhos de campo” não foram identificados nem ouvidos, seja em sede policial, seja em juízo.**

Enquanto isso, outros meios de produção de prova foram, solenemente, ignorados e negligenciados, como se verifica, pela ausência de diligências para a apreensão da arma do crime, buscando o exame balístico, ou mesmo por deixar de fazer o devido levantamento de impressões digitais, para possível exame papiloscópico.

O entendimento reiterado e recente do STJ, por sua vez, **despreza** o testemunho de “ouvir dizer”, caso seja o único indício de autoria no procedimento do Tribunal do Júri, a ponto de justificar até a anulação do processo desde a pronúncia, conforme a jurisprudência colacionada a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. APELAÇÃO. ART. 593, III, “D”, DO CPP. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. AVANÇO JURISPRUDENCIAL. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A DECISÃO DE PRONÚNCIA. DISTINÇÃO ENTRE O PRESENTE CASO E O PARADIGMA COLACIONADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, no julgamento de apelo defensivo, a despeito de o Tribunal de origem haver afirmado que a decisão do Conselho se baseou em uma das vertentes probatórias apresentadas, o que afastaria a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, verifica-se que os acusados foram pronunciados com base apenas em depoimentos de ouvir dizer. 2. Os indícios de autoria foram extraídos tão somente de depoimentos indiretos dos policiais e da testemunha Kadison, que afirmou que foi “Weslei quem atirou na vítima, ocasionando seu óbito, a mando de Cleidiomar, conforme “os meninos que andavam” com os réus informaram”. Portanto, na hipótese, não há prova idônea para fundamentar a decisão dos jurados. 3. De igual modo, diante de tal situação constata-se que também não havia indícios de autoria apto a fundamentar a decisão de pronúncia, entendendo-se que a solução mais correta para a presente hipótese seria anular o processo desde a pronúncia, tendo em vista a ofensa ao art. 155 do CPP. Precedentes. 4. Não se aplica o paradigma trazido pelo recorrente, em razão da distinção jurídica com o presente caso. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 868.253/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024) – grifos nossos.

Assim, **resta inequívoca a ausência de comprovação da autoria**, de modo que **a decisão dos jurados se posicionou manifestamente contrária à prova dos autos**.

III – DA COMARCA ENQUANTO ZONA DE CONFLITO AGRÁRIO

O Réu, ora apelante, foi condenado pelo Tribunal do Júri em Campina Verde, não pelas provas e pelos depoimentos ali colhidos pela acusação (até porque, não tinha prova de autoria), **mas pelo fato de o Promotor arvorar em sua réplica que o crime de “esbulho possessório” também é “grave crime”**, mesmo com a recomendação oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no sentido de ser atípica a ocupação de terra por um grupo de indivíduos que visam à aplicação de políticas públicas para implementação da tão sonhada e esperada Reforma Agrária no Brasil (ver recomendação em <https://wiki.mpmg.mp.br/manual/doku.php?id=cap10:10-2-3-1>)

Importante ressaltar que **o réu, é conhecido como liderança na luta por terra, coordenador de um acampamento de sem-terra** que incomoda o agronegócio na Cidade.

Contudo, o homicídio não aconteceu no Assentamento, mas, sim, em uma fazenda contígua ao Assentamento, muito menos esteve relacionado aos conflitos agrários, não devendo sua atuação ser utilizada na argumentação desenvolvida pela acusação.

Assim, a réplica do Promotor de Justiça de Campina Verde é uma clara utilização das tensões entre os Proprietários de Terra de Campina Verde, que se veem ameaçados pelos trabalhadores rurais sem terra, buscando a condenação do Réu no dia 26/06/2023. Vejamos *ipsis litteris* trecho da fala do Promotor de acusação, com nossos grifos, cujo áudio se encontra disponível no link <https://drive.google.com/file/d/12PVj8-QpofL-kINgX4pgPTAYgvNP6Pfj/view?usp=sharing>:

(...) Primeiro, **eu sei que temos aqui nesse plenário muitos produtores rurais.**

São privilegiados! Seus apaniguados! Ganharam de “mão beijada”! São privilegiados!

Não é mérito do seu trabalho não, mérito do seu trabalho não, Seu **Aloísio**. Mérito pessoal, da sua dedicação não, Sr. **Luiz Roberto**. Foram os apaniguados, os amigos conseguiram suas terras. Me apresenta, também quero!

(...)

Nesta comarca me apareceram por causa da vítima desse crime e foi logo em sua própria residência, seu próprio lar, a tiros e golpes de facas, mas não vem por causa dela. **Não vem para defender o seu direito à propriedade quando há uma invasão ou para intermediar uma retirada pacífica, para evitar um confronto com a polícia ou com um produtor.**

Trecho que o Promotor cita nominalmente os Produtores Rurais que compõem o Conselho de Sentença.

‘Pra` cima de mim essa conversa não!

(...)

Que é preso político? Que é preso político?! O Luzivaldo é preso político?! Nossa! Não, não é por causa de um homicídio qualificado!

Não é por causa de um homicídio qualificado. Ele não tá` preso por causa de esbulho não, que é um crime grave também. Ou discordam?

Vou chegar amanhã na sua propriedade, vou falar: “Olha aqui, tô` chegando porque essa terra aqui um apaniguado, um amiguinho seu que conseguiu, agora é minha, tá?! Foi injustiça social”.

Trecho que o Promotor enfatiza que Luzivaldo comete o crime de “esbulho possessório” colocando como crime grave, sendo que é de menor potencial ofensivo.

Ele não tá` preso por causa de uma acusação de homicídio qualificado não, é preso político!

(...)

O réu é: “ai, ai, ai, ai, coitado, injustiçado, coitadinho!”.

O policial: “ah, é? Você foi lá? Foi? Cadê? Colocou aqui no papel?”

Nossa, adoro essa `braveza`, tipo assim “Lá fora não vai ser assim não. (...)” – grifos nossos.

Ouçam o trecho da fala do promotor no seguinte áudio em:

<https://drive.google.com/file/d/12PVj8-QpofL-kINgX4pgPTAYgvNP6Pfj/view?usp=sharing>

O fato é que zonas de conflito agrário, como a Comarca de Campina Verde, são atingidas pela dúvida sobre a imparcialidade das sessões do Tribunal do Júri, de modo que, em diversas ocasiões, justificou-se pedidos de desaforamento, como pode ser observado do seguinte julgamento:

**EMENTA PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. CONFLITO ENTRE INDÍGENAS E FAZENDEIROS. NOTÓRIA SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE QUE ATINGE TODA A REGIÃO SUL-MATO-GROSSENSE. DETERMINAÇÃO DO DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA A PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL - PONTA PORÃ/SP. - No caso concreto em análise, o parquet fundamentou o pedido de desaforamento na dúvida sobre a imparcialidade do júri, por entender, em síntese, que grande parte da população sul-mato-grossense está influenciada pelos reiterados conflitos entre índios e latifundiários que há décadas atingem o estado do Mato Grosso do Sul.
(...)**

**Com esteio no panorama apresentado, é inegável que há um risco real de que, na formação do conselho de sentença, tanto em Ponta Porã, como em qualquer outra Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, sejam selecionadas pessoas sem a imparcialidade necessária para garantir-se um julgamento isento de carga axiológica. - O artigo 427 do Código de Processo Penal estabelece que será determinado o desaforamento do julgamento para a Subseção Judiciária onde não existam os motivos que o ensejaram, preferindo-se as mais próximas.
(...)**

**- Pedido de desaforamento deferido.
(Desaforamento de julgamento, processo n.0000152-46.2006.4.03.6005/MS, relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgado em 29/11/2019, DJe de 11/12/2019.)**

Ademais, **as “diversas” testemunhas de ouvir-dizer informada pela Polícia Militar e Civil, em sua fase de suposta investigação, demonstram que uma delas, possa estar sentada no banco dos jurados.** Veja a íntegra dos depoimentos em:

https://drive.google.com/file/d/1mL6Ibo3CmVw45tP8mjqUIOvQE5oal8FX/view?usp=drive_link

Desta forma, demonstra-se a ausência de elementos probatórios suficientes para a condenação do réu, ora apelante, assim como se comprova a completa parcialidade do júri de 26/06/2023, devendo este Eg. Tribunal reconhecer e declarar que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos; submeter o réu a novo júri; reconhecer e declarar a suspeição do corpo de jurados da Comarca de Campina Verde; determinar o desaforamento do novo júri para a Capital do Estado, e, ao fim, conceder a liberdade provisória ao apelante.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2024.

Cristina Paiva Matos Fontes
OAB/MG nº 110.343

Felipe Nicolau do Carmo
OAB/MG 129.557